



Pavin & Pavin

Advogados Associados

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO
PARANÁ – CEASA/PR

COMERCIO DE LEGUMES DALL SET LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 00.304.537/0001-45, com sede na Rodovia BR 116, Km 10, Ceasa, Pavilhão A, Box 04 e 05, Tatuquara, Curitiba/PR, representada neste ato por seu advogado que esta subscreve (procuração anexa), com fundamento no **Artigo 8º do Decreto Federal 70.502/72 e demais legislação vigente**, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO 04/2020, em sede de Recurso Administrativo

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Presencial nº 04/2020 de Processo Licitatório, Tipo Maior Lance, pela Prefeitura Municipal de Curitiba, representada neste ato por sua Pregoeira Oficial Sonia de Brito Barbosa, em 27/07/2020, com a realização do referido certame nos dias 29/09/2020, tendo o respectivo Pregão o objeto a **cessão de áreas públicas, sob Permissão Remunerada de Uso, localizadas na CEASA/PR, Unidade Atacadista de Curitiba, Rodovia Regis Bittencourt, n.º 22.881, Bairro Tatuquara, CEP 81.690-901, Curitiba/PR, conforme consta do Anexo I deste Edital, destinada, exclusivamente, à implantação e operacionalização de Comércio Atacadista de Hortigranjeiros e Atípicos em Geral.**

Foi detectada no edital de licitação uma falha relativa ao **LOTE 01** ora disponibilizado para licitação, constituído dos BOX 04 e 05.

Conforme se observa nos Termos de Permissão Remunerada de Uso em anexo, os BOX 04 e 05 estão cedidos para a ora Impugnante desde 01/12/2001 e 01/12/1994, respectivamente, sem qualquer motivo ou condição que motive a revogação da concessão da permissão remunerada de uso.

Diferente os demais lotes do presente processo licitatório, o lote 01, composto pelos BOX 04 e 05, permanece com o TPRU vigente e ativo, sem qualquer interrupção e ou notificação para rescisão do TPRU.

Desta forma, o lote 01 não pode ser objeto do presente Processo Licitatório, como será demonstrado adiante.



DO DIREITO

1. DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Conforme regra do Edital 04/2020, o ora Impugnante apresentou Impugnação a Ilma. Leiloeira, tendo sido julgada IMPROCEDENTE conforme decisão publicada aos 11/08/2020.

Não concordando com a decisão ora proferida, vem o Impugnante apresentar o presente recurso, a fim de que seja reanalisada a presente impugnação, manifestando-se sobre todos os fundamentos arguidos.

2. DA VIGÊNCIA DOS TERMOS DE PERMISSÃO REMUNERADA DE USO

Conforme **CLÁUSULA SEGUNDA** de ambos os Termos de Permissão Remunerada de Uso concernente aos BOX 04 e 05, objetos do LOTE 01 do presente Processo Licitatória, o TPRU se dá por PRAZO INDETERMINADO.

O §1º da Cláusula Segunda prevê que a cessão poderá ser revogada **desde que seja a permissionária previamente notificada** e que infrinja alguma das cláusulas do presente Termo, **o que nunca ocorreu!**

Desta forma, não podem ser objeto de licitação os BOX 04 e 05 por estarem legalmente cedidos a ora Impugnante e Permissionária.

A licitação dos BOX 04 e 05 é totalmente ilegal, pois sobre estes objetos está vigente os TPRU em favor da ora Impugnante, sem que tenha existido em qualquer momento qualquer notificação de revogação da concessão de uso.

3. DA INFRAÇÃO AO ARTs. 5º e 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Em Direito Administrativo, em especial as disposições do Artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que giza "A administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..." conhecido por muitos como LIMPE, sendo assim princípios extrínsecos a todo ato administrativo ao qual está vinculado a Administração Pública que o emana, observa-se que os requisitos da legalidade está sendo tolhido no caso trazido a lide.

Nesse mesmo sentido é a legislação federal *in verbis*:

"Art. 3º. Lei Federal nº 9.784/1999:

O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I- ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II- ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III- formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV- fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei."



Assim diante de tais atos praticados, que impedirão a impugnante de continuar exercendo o seu direito de uso e concessão dos BOX 04 e 05, cabe a Ilma. Pregoeira excluir o Lote 01 do presente Processo Licitatório.

Consagra ainda tais argumentos o Artigo 5º, inciso LIV e LV da Constituição Federal, a seguir transcrito:

“Art. 5º CF Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Outro princípio constitucional ora infringido é o **princípio da isonomia**, pois de todos os BOX ora cedidos no CEASA, por que apenas os BOX 04 e 05 que se encontram com TPRU antigos foram escolhidos para serem objetos do Processo Licitatório?

Conforme se observa nos demais lotes do presente Processo Licitatório, os BOX ora licitados decorrem de TPRU revogados ou cancelados em decorrência de falência ou descumprimento das determinações legais pertinentes do permissionário.

Entretanto, tal fato não ocorre com a ora Impugnante, a qual está perfeitamente adimplente com todas as suas obrigações legais e financeiras, bem como com o seu TPRU vigente e ativo.

Resta ferido o **princípio da isonomia** pela ausência de critério para escolha dos BOX da impugnante para ser levado ao presente processo licitatório, por não ter procedido da mesma forma com os demais permissionários que possuem TPRU por prazo indeterminado.

Além disso, resta descumprido o **princípio da legalidade**, sendo que o contrato (TPRU) faz lei entre as partes, pois não houve a notificação prévia para revogação do TPRU, o qual, por este motivo, encontra-se totalmente vigente.

Saliente-se que antes da publicação do presente Edital de Licitação nunca houve qualquer comunicação e/ou notificação que indicasse a revogação da concessão dos BOX 04 e 05 em desfavor da Impugnante.

Portanto, diante do exposto deve ser corrigido o edital elaborado para que seja excluído o lote 01, composto pelos BOX 04 e 05.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

Seja recebido e acolhido o presente Recurso Administrativo, a fim de que seja excluído o Lote 01 do Processo Licitatório 04/2020, composto pelos BOX 04 e 05 do Pavilhão, reconhecendo que estes estão sob uso e concessão da ora Impugnante, conforme Termos de Permissão Remunerada de Uso ora vigentes.

Nestes termos,
Aguarda Deferimento.



Pavin & Pavin

Advogados Associados

Curitiba, 24 de agosto de 2020.

HÉRICK PAVIN
OAB/PR 39.291

TIAGO PAVIN
OAB/PR 53.493





**PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2020
PERMISSÃO DE USO DE ÁREAS DE BOXES NA UNIDADE ATACADISTA DO
TATUQUARA, EM CURITIBA**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2020

PROCESSO Nº 16.454.635-7 – PROTOCOLO ELETRÔNICO DO ESTADO DO PARANA

RECORRENTE: COMERCIO DE LEGUMES DAL SETE LTDA

RECORRIDA: CEASA/PR

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ – CEASA/PR, sociedade de economia mista cujo sócio majoritário é o Estado do Paraná, já qualificada nos autos, através de seu Diretor – Presidente Eder Eduardo Bublitz, também já qualificado, vem oferecer

RESPOSTA/JULGAMENTO

ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**, proposto pelo **COMERCIO DE LEGUMES DAL SETE LTDA**. O mesmo foi protocolado no dia 25.08.2020, após a ciência do indeferimento por parte da Comissão Permanente de Licitação – CPL, da Impugnação ao Edital, que havia oferecido.

Adiante, expõe suas razões, o que faz com base no estipulado na Lei Federal n.13.303/2016, notadamente em seu artigo 87.

DA TEMPESTIVIDADE

Como dito, a peça recursal ora em julgamento foi oferecida no dia 25/08, com o que o prazo legal para Julgamento de 5(cinco) dias úteis, recairá no dia 01/09/2020. Como foi oferecida neste dia, é **TEMPESTIVA**.



SÍNTESE FÁTICA

Ao ofertar o presente RECURSO, a COMERCIAL DE LEGUMES DAL SETE LTDA irresigna-se com o indeferimento à sua Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico, através do qual pretendia sustar o apregoamento dos boxes de números 4 e 5, contratados por ela em Permissão Remunerada de Uso, nos meses de dezembro de 1994 e 2001, respectivamente. Tais boxes constam do rol daqueles que serão apregoados no Pregão Presencial em comento e com o fim de sustar tal ocorrência, recorre daquela decisão. Imperativo observar, que ambos os lotes foram contratados de **forma direta sem que tenham sido submetidos à Licitação Pública**, conforme comina a lei.

ESCLARECIMENTOS – EXIGÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ

A Ceasa, ora recorrida, vislumbra como oportuno, ilustrativo e até obrigatório, justificar as razões da instituição deste Pregão Presencial e do porque os boxes 4 e 5 foram incluídos no rol dos licitáveis. Informa que ao agir desta forma, está cumprindo às determinações antigas do Ministério Público do Paraná e hoje também judicial, no sentido de que fossem regularizadas todas as Permissões de Uso em decurso, desde que não fossem originárias de licitações públicas. Assim, dentre outros, tais boxes foram incluídos no rol dos apregoáveis.

Com o intuito de patentear e demonstrar que a iniciativa da instauração do procedimento licitatório está embasada, narra em breves palavras o que acontece e assim justifica esta ação. Simplesmente está acatando determinação judicial da qual não pode se furtar de forma nenhuma, sob pena de responsabilização administrativa e cometimento de crime por parte de seus dirigentes.

Em 2012, através da Recomendação Administrativa nº 01/2012 o Ministério Público do Paraná, indicou à Diretoria da Ceasa/PR que acatasse as determinações legais das Leis Federais n. 8.666/93 e 8.987/95 em todas as suas unidades. Como consequência, determinou que se abstinhasse de transferir boxes sem licitação pública e que elaborasse cronograma de trabalho visando cumprir a Recomendação em comento, regularizando o quadro.



Em maio de 2015 a Ceasa/Pr que já estava paulatinamente cumprindo aquelas determinações, elaborou novo cronograma e naquele mesmo ano realizou licitações nas Unidades de Londrina e Maringá. Apesar da boa vontade das Diretorias, a velocidade na regularização das Permissões Remuneradas de Uso não atendia o pretendido pelo MP/PR o que o levou a ajuizar a **Ação Civil Pública nº 0001698-41.2018.8.16.0179**. Nela requer que judicialmente a Ceasa/PR seja compelida a cumprir a 'Obrigação de Fazer' administrativamente avençada e que licite todas as áreas cujo contrato em curso não tenha sido originário de Licitação.

Sintetizando: a Casa/PR ao Licitar está cumprindo recomendações cominativas do Ministério Público do Estado e do Judiciário, deste de inarredável acatamento.

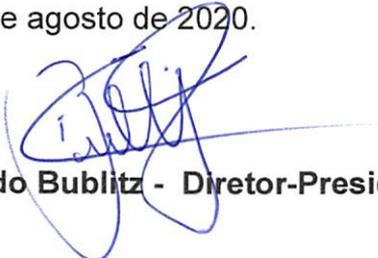
NO MÉRITO

Neste instante, esta autoridade ordenadora de despesas na Ceasa/PR e julgadora do Recurso em comento, adota como suas todas as teses expostas pela Comissão Permanente de Licitações - CPL no julgamento da Impugnação ao Edital de Licitação oferecida em face do Edital.

DO JULGAMENTO/ DECISÃO

Assim posto, este julgador declara conhecer o Recurso, pois formal e legalmente correto e consoante as razões expostas não lhe dá provimento. Como corolário, os boxes ora em uso pela recorrente, serão mantidos no rol daqueles a serem apregoados.

Curitiba, 31 de agosto de 2020.


Eder Eduardo Bublitz - Diretor-Presidente